Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-6100/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17548/2012
PROTOCOLO	**:**	1249249
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 105/2011

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versa este processo sobre o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 105/2011, homologado em 29/08/2011, visando contratar empresa especializada para prestar os serviços de organização e realização de todas as fases de concurso público para vagas do quadro de pessoal e para cadastro de reserva da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS.

Ato contínuo, o processo foi enviado a 6ª Inspetoria de Controle Externo para apreço. Após, aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-3277/2013 opinou:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer."

O Ministério Público de Contas apreciou os autos e entendeu da mesma forma que a equipe técnica, assim lançou seu Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-4259/2013, manifestando-se:

> "Desta forma, opinamos pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** – Pregão Presencial n.105/2011, nos termos regimentais."

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

É o Relatório, passo a Decidir.

Em exame dos autos constatei que os documentos apresentados satisfazem as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Diante de todo o exposto, acolho o entendimento exaurido pela 6ªICE e pelo MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 105/2011,** com fulcro no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 30 de julho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr